



346

PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Processo Administrativo – Portaria nº 5414/2024

PRC: 168/2022

Contratada: Hammer Construção e Engenharia Ltda

Vistos etc.,

A Comissão processante formulou e apresentou o seguinte relatório:

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 5414/2024, para apurar irregularidades na execução do contrato de empresa especializada em execução de serviços de engenharia e arquitetura, para construção de terminal rodoviário, com fornecimento de todo material necessário.

Segundo Comunicado Interno nº 036/2024, dos fiscais contratuais: *“Foi solicitada a empresa executada conforme anexo as notificações, a aumentar o ritmo da obra pois está muito lento e não tendo rendimento conforme o próprio cronograma que os mesmos disponibilizaram quando venceram a licitação, após essa demora na execução, notificamos para que a empresa aumentasse o quadro de funcionários e assim aumentando o ritmo da obra. A empresa manteve o ritmo lento e com isso a obra não teve a evolução satisfatória no mínimo conforme o cronograma da empresa. Com uma fiscalização mais apurada com visitas praticamente diárias e fazendo um diário de obra deveria estar com 82,14% da sua execução concluída, mas está apenas com aproximadamente 11,52% do total da obra já executado e empresa não está tomando nenhuma providência, então enviamos outra notificação e após disso a empresa solicitou mais uma medição, esta que foi estipulada uma porcentagem e a empresa após aproximadamente 90 dias após a primeira notificação não atingiu a porcentagem estabelecida na notificação anterior.”*

Instaurou-se o presente processo por meio da Portaria nº 5414/2024, de 25 de janeiro de 2024, para eventual rescisão do contrato firmado entre a Administração Pública e a empresa Hammer Construção e Engenharia Ltda, narrando os fatos e tipificando-os nos arts. 77, 78, I, II, III, 79, I, 80, I, II, III, IV, 86, § 1º, 2º e 3º, 87, II, III e IV, da Lei 8.666/93, no edital de licitação e nas

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



347

cláusulas contratuais, determinando a notificação da empresa para apresentar defesa escrita no prazo legal e indicar as provas que pretende produzir, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Os autos do processo foram instruídos com cópias dos Comunicados Internos nº 041/2024 e 036/2024 (fls.04/07), ambos da Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos; Notificação Extrajudicial (fls.08/09); Comunicado Interno nº 276/2023 (fls. 10/11), Notificação Extrajudicial (fls. 12/13); Comunicado Interno nº 07/2024 (fls. 14/161); edital de licitação (fls. 162/189); Contrato nº 3575/2023 (fls. 190/227).

Com a publicação da portaria, efetuou-se notificação/citação da empresa acusada, com o fim de lhe dar conhecimento do Processo Administrativo, dando oportunidade de indicar as provas a produzir, com apresentação de defesa prévia, para exercer a sua ampla defesa, o contraditório, o seu devido processo legal, tudo para que pudesse acompanhar todo o processado (fls.232/232 vº).

A empresa não apresentou defesa no prazo legal.

A empresa foi notificada para apresentar, querendo, alegações finais no prazo de 10 (dez) dias (fls. 235/236 vº).

A empresa apresentou defesa escrita, intempestivamente (fls.240/337), requerendo a rescisão amigável do contrato e nulidade de intimação para apresentação de defesa e atos posteriores, bem como, acatar a defesa da peticionante e o arquivamento do processo administrativo.

Fundamenta seus pedidos, sob o argumento de que "foi prejudicada com a data do início da obra, uma vez que a segunda colocada no certame impetrou mandado de segurança, objetivando desclassificar a impetrada e que a referida ação suspendeu o início da obra; através de liminar proferida em 15/02/2023; que diante da decisão judicial a obra ficou suspensa até 05/05/2023; que somente pode dar início a obra em 17/05/2023, perdendo 91 dias do prazo de conclusão da obra; que sofreu questões externas que atrasaram demasiadamente a

4



obra, como a não retirada de postes pela CEMIG, que encontravam-se no terreno da obra e a rede de alta tensão que passa muito próxima onde será instalada a cobertura; que não foi feito termo aditivo para demolição de um imóvel; fechamento da rua projetada.

Pois bem, diante do pleito da empresa processada, foi notificado o gestor contratual que assim se manifestou: *“Sirvo-me do presente instrumento para informar que em relação ao pedido de rescisão amigável referente ao Processo Administrativo oriundo do Processo Licitatório PRC nº 016/2023, como é certo o prejuízo para o Município, principalmente devido a realização de um segundo certame, já que a vencedora do PRC acima descrito não concluiu a obra dentro do prazo estipulado, pelo que sejam seguidas as cláusulas contratuais firmadas entre o Município e a empresa vencedora do certame acima descrito, mantidas as sanções previstas no Processo Administrativo, concluindo assim que essa Secretaria não aceita o pedido de rescisão amigável.”*

O processo foi instaurado por autoridade competente; tem previsão legal nos arts. 77, 78, I, II, III, 79, I, 80, I, II, III, IV, 86, § 1º, 2º e 3º, 87, II, III e IV, da Lei 8.666/93, no edital de licitação e nas cláusulas contratuais.

Foi dada oportunidade à empresa de exercer as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88 e no art. 78, parágrafo único e 87, caput e § 2º, da Lei n. 8.666/93.

Não há, pois, nenhum vício no processo administrativo em apreço. Estando o mesmo regular e válido.

Pois bem. Vejamos a questão de fundo.

Não tem a menor procedência os argumentos de defesa da empresa contratada, bem como seu pedido de rescisão contratual amigável, haja vista que foi notificada por diversas vezes a cumprir integralmente contrato e não o fez.



349

Vejamos suas alegações:

I) foi prejudicada com a data do início da obra, uma vez que a segunda colocada no certame impetrou mandado de segurança, objetivando desclassificar a impetrada e que a referida ação suspendeu o início da obra; através de liminar proferida em 15/02/2023; que diante da decisão judicial a obra ficou suspensa até 05/05/2023; que somente pode dar início a obra em 17/05/2023, perdendo 91 dias do prazo de conclusão da obra.

Pois bem: a processada alega que o Mandado de Segurança impetrado atrasou o início da obra. Ocorre que a processada não conseguiu cumprir seu cronograma de execução independente da data iniciada da obra, haja vista a porcentagem baixa de execução .

II) que sofreu questões externas que atrasaram demasiadamente a obra, como a não retirada de postes pela CEMIG , que encontravam-se no terreno da obra e a rede de alta tensão que passa muito próxima onde será instalada a cobertura; que não foi feito termo aditivo para demolição de um imóvel; fechamento da rua projetada.

A não retirada do poste pela CEMIG, bem como a não demolição de imóvel e não fechamento de rua não impediram que a processada avançasse na execução da obra, posto que diversos serviços poderiam ser executados. Contudo a contratada colocou um número ínfimo de funcionários, que não conseguiram executar a porcentagem referente ao tempo de execução .

A contratada tenta apenas transferir a responsabilidades, sem qualquer embasamento factual, contratual ou legal.

Reza o art. 66 da LGL, que o contratado deve cumprir fielmente o contrato.

f



E, mais, por força de lei, a boa, adequada, sólida e segura execução da obra **é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada**, nos termos do disposto § 2º, do art. 73, da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 618, do NCC.

Ciente dos termos e condições do edital, a empresa formulou e apresentou a proposta, sem nada reclamar. Sagrou-se vencedora e assinou instrumento contratual.

Consta no instrumento contratual as responsabilidades, obrigações e deveres, tal como, previstas do edital e da minuta de contrato.

A responsabilidade da empresa é cabal, por força de lei, dos termos e condições do edital e do contrato celebrado entre as partes.

Com a conduta deliberada da empresa em praticar os atos narrados na portaria inaugural, deixando de executar o contrato tal como avençado; demonstra dolo, a configurar inexecução do contrato e violação aos arts. 77, 78, I, II, III, VII, XII, 79, I 80, III, 87, II, III da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas contratuais.

A empresa não executou o contrato conforme o previsto no processo de licitação, no contrato e na legislação, impondo-se a aplicação de sanções pecuniárias.

A **inexecução** total ou parcial do contrato, como ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**: *“propicia sua **rescisão**. Verifica-se, no direito administrativo, a incidência de regras mais severas do que as de direito privado. No direito privado, a regra é de que a **inexecução** parcial não acarreta a **rescisão** do contrato, excetuadas hipóteses específicas. No direito administrativo, a **inexecução** parcial pode ser assimilada à total. A indisponibilidade do interesse público não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular.”* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. SP: Dialética, 2002, p. 522).



351

PREFEITURA**www.pmsrs.mg.gov.br**

O art. 86 e inciso II do art. 87 da Lei nº8.666/93, estabelecem as sanções para este caso concreto: multa, suspensão e declaração de inidoneidade. Penalidades previstas no edital e contrato.

Diante do exposto, DECIDO:

Concluo, pois, que a medida que se impõe é a rescisão unilateral do contrato e aplicação de multa no valor de **R\$ 496.281,40 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**.

Determino que em caso de não pagamento, sejam os valores inscritos em dívida ativa e executado judicialmente.

Notifique-se a contratada, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 01º de abril de 2024


Luiz Antônio de Magalhães
Autoridade Competente
Decreto Municipal nº 14877/2022